



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 300/2025.**

**AUTORIA: VEREADORA DRA. MAYARA REZENDE.**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS  
FAMÍLIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PLL Nº L 300/25 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO  
INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 300/2025), o qual institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Famílias de Pessoas Com Deficiência e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa e direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, II e III do RI desta Casa.



Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 1º de Dezembro de 2025.

**Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino**

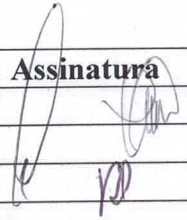
Vereador

Relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

| Vereador         | Membros    | Voto do Parecer                                                 | Assinatura                                                                          |
|------------------|------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Professor Michel | Presidente | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( ) Contrário |  |
| Denis Madureira  | Relator    | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( ) Contrário |                                                                                     |
| Rond Macaé       | Titular    | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( ) Contrário |                                                                                     |
| Manu Rezende     | Suplente   | ( ) De Acordo ( ) Contrário                                     |                                                                                     |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado